DECISÃO DA COMISSÃO

de 25 de Janeiro de 1999

relativa ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita aos produtos prefabricados de betão normal, betão leve e betão celular autoclavado

[notificada com o número C(1999) 118]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/94/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/106/CEE, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros no que respeita aos produtos de construção [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CEE [2], e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 13.º,

Considerando que a Comissão deve seleccionar entre os dois processos para a comprovação da conformidade de um produto previstos no n.º 3 do artigo 13.º da Directiva 89/106/CEE «o processo menos oneroso que seja compatível com a segurança»; que isso significa que é necessário decidir se, para um determinado produto ou família de produtos, a existência de um sistema de controlo da produção na fábrica, sob a responsabilidade do fabricante, é uma condição necessária e suficiente para a comprovação da conformidade ou se, por motivos relacionados com a satisfação dos vários critérios referidos no n.º 4 do artigo 13.º, é necessária a intervenção de um organismo de certificação aprovado;

Considerando que o n.º 4 do artigo 13.º da Directiva 89/106/CEE determina que o processo assim escolhido deve ser indicado nos mandatos e nas especificações técnicas; que, por conseguinte, é aconselhável definir o conceito de produtos ou família de produtos utilizado nos mandatos ou nas especificações técnicas;

Considerando que os dois processos referidos no n.º 3 do artigo 13.º são descritos pormenorizadamente no anexo III da Directiva 89/106/CEE; que, por conseguinte, é necessário especificar claramente para cada produto ou família de produtos os métodos segundo os quais se aplicarão os dois processos, em conjugação com o anexo III, uma vez que este último dá preferência a determinados sistemas;

Considerando que o processo referido no n.º 3, alínea a), do artigo 13.º corresponde aos sistemas definidos no anexo III, ponto 2 ii), primeira possibilidade sem acompanhamento contínuo, segunda e terceira possibilidades e que o processo descrito no n.º 3, alínea b), do artigo 13.º corresponde aos sistemas definidos no anexo III, ponto 2 i), e, no ponto 2 ii), primeira possibilidade com acompanhamento contínuo;

Considerando que as medidas pevistas na presente decisão estão em conformidade com o parecer emitido pelo Comité Permanente da Construção,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os produtos e famílias de produtos referidos no anexo I são considerados conformes através de um processo em que o fabricante é o único responsável por um sistema de controlo de produção na fábrica que garanta que o produto está em conformidade com as especificações técnicas correspondentes.

Artigo 2.º

Os produtos referidos no anexo II são considerados conformes através de um processo em que, para além de um sistema de controlo de produção na fábrica assegurado pelo fabricante, se verifique a intervenção de um organismo de certificação aprovado na avaliação e no acompanhamento do controlo de produção ou do próprio produto.

[1] JO L 40 de 11. 2. 1989, p. 12.
[2] JO L 220 de 30. 8. 1993, p. 1.

Artigo 3.º

O processo de comprovação da conformidade, nos termos do disposto no anexo III, é indicado nos mandatos relativos às normas harmonizadas.

Artigo 4.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Janeiro de 1999.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Membro da Comissão

ANEXO I

Produtos prefabricados de betão normal, betão leve e betão celular autoclavado [1]:

— Para utilizações estruturais pouco relevantes [2] ou não-estruturais (nomeadamente em vedações, caixas de junção para telecomunicações, quadros para conduta de pequena secção, elementos para paredes não-resistentes e elementos de revestimento de fachadas)

[1] À excepção de tubos e reservatórios.
[2] As utilizações estruturais pouco relevantes referem-se a aplicações cuja ruína não deve causar o colapso total ou parcial das estruturas, deformações inadmissíveis ou lesões em pessoas (a definir pelos Estados-membros).

ANEXO II

Produtos prefabricados de betão normal, betão leve e betão celular autoclavado

— Para utilizações estruturais (nomeadamente em pranchas vazadas pré-esforçadas para pavimentos, postes e montantes [1], estacas de fundação, pré-lajes, elementos para treliças, vigas e blocos de cofragem para pavimentos aligeirados, elementos para lajes nervuradas, elementos estruturais lineares [vigas e pilares], elementos para paredes resistentes, elementos para muros de suporte, elementos para coberturas, silos [2], escadas, elementos para tabuleiros de pontes e quadros para condutas de grande secção).

[1] À excepção dos postos de iluminação rodoviários.
[2] Excepto para a armazenagem de líquidos.

ANEXO III

FAMÍLIA DE PRODUTOS

PRODUTOS PREFABRICADOS DE BETÃO NORMAL, BETÃO LEVE E BETÃO CELULAR AUTOCLAVADO (1/1)

1. **Sistemas de comprovação da conformidade**

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) *infra,* o CEN/Cenelec deve especificar o(s) seguinte(s) sistema(s) de comprovação da conformidade na(s) norma(s) harmonizada(s) nesta matéria:

Produto(s)	Utilização(ões) prevista(s)	Nível(is) ou classe(s) de reacção ao fogo	Sistema(s) de comprovação da conformidade
Produtos prefabricados de betão normal, betão leve e betão celular autoclavado	Para utilizações estruturais	—	2+
	Para utilizações não-estruturais ou estruturais pouco relevantes (1)	—	4

Sistema 2+: ver anexo III, ponto 2 ii), da Directiva 89/106/CEE, primeira possibilidade, incluindo certificação do controlo de produção na fábrica por um organismo aprovado com base na inspecção inicial da fábrica e do controlo de produção na fábrica, bem como no acompanhamento, apreciação e aprovação contínuos desse controlo.

Sistema 4: ver anexo III, ponto 2 ii), da Directiva 89/106/CEE, terceira possibilidade.

(1) As utilizações estruturais pouco relevantes referem-se a aplicações cuja ruína não deve causar o colapso total ou parcial das estruturas, deformações inadmissíveis ou lesões em pessoas (a definir pelos Estados-membros).

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinada característica devido ao facto de, pelo menos um Estado-membro, não impor qualquer requisito legal para essa característica (ver n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 89/106/CEE e, quando aplicável, o ponto 1.2.3 dos documentos interpretativos). Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.